



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO.

Relatora: Deputada CARLA DICKSON.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir parágrafo único no art. 59 da Lei nº 9.394, 1996, de diretrizes e base da educação nacional, com o objetivo de determinar que a educação especial para o trabalho, disposta no inciso IV desse artigo, voltada para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conte com a existência, nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica, de laboratórios de ensino técnico, de modo a promover a efetiva qualificação profissional desses estudantes e articular sua inserção no mercado de trabalho.

A proposição segue o regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Para exame do mérito, encontra-se distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.





II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em apreço é meritória. Trata-se de medida inclusiva, destinada a oferecer aos educandos destinatários da educação especial, condições adequadas para a sua formação profissional ao longo de sua trajetória escolar, proporcionando sua adequada e produtiva inserção no mercado de trabalho.

Alguns ajustes, contudo, podem ser oferecidos ao texto da proposição, mantendo, porém, consistência com seu objetivo. De fato, atendendo à contemporaneidade na referência aos educandos com direito a essa modalidade educacional, o “caput” do art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) foi alterado pela Lei nº 12.796, de 2013. Deixou de referir-se a “educandos com necessidades especiais” para mencionar “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. O projeto em análise utiliza ainda referência que anteriormente constava da LDB, demandando, pois, sua compatibilização com o texto atual dessa Lei.

Também será adequado compatibilizar o texto com outras disposições da LDB, que se referem não ao ensino técnico, mas à preparação básica para o trabalho (art. 35, II) e à educação profissional e tecnológica (art. 39, § 2º), dentro dessa última considerados os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; de educação profissional técnica de nível médio; e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 4.856, de 2020**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



2021-4333

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212537315000>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação especial para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo incluirá a garantia de acesso dos educandos, nas redes públicas, à preparação básica para o trabalho e à formação profissional e tecnológica, com disponibilidade das necessárias instalações e laboratórios, de forma a promover a sua efetiva qualificação profissional e articular sua inserção no mercado de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-4333



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212537315000>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br

